LEI MUNICIPAL Nº 360/2011
Data: 04 de outubro de 2011
Origem : Legislativo

DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO.

ERVINO SPERANDIO, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º Fica concedido o benefício de "Vale Alimentação" aos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo, no efetivo exercício de suas funções, fornecidos pela Administração Pública, em pecúnia, de natureza indenizatória e não integrante de sua remuneração.

§ 1º A participação do servidor no beneficio de que trata o *caput* deste artigo é facultativa, ficando dependente da sua adesão expressa.

§ 2º O benefício fornecido mensalmente ao servidor será limitado ao valor correspondente a R$ 7,00 (sete reais), por dia trabalhado.

§ 3º O "Vale Alimentação" poderá ter seus respectivos valores corrigidos na mesma data de reajuste salarial dos servidores públicos municipais.

§ 4º Considerar-se-á para o desconto do "Vale Alimentação", por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

Art. 2º Farão jus ao beneficio que trata o art. 1º, todos os servidores em efetivo exercício de suas funções.

§ 1º Não se beneficiarão do "Vale Alimentação" os servidores:

I – afastado do cargo por motivo de suspensão;

II – ficar afastado do trabalho, por qualquer período, em licença para concorrer a cargo eletivo, para tratar de interesses particulares, desempenho de mandato classista, licença gestante, adotante e paternidade, júri e outros serviços obrigatórios por lei, para serviço militar obrigatório e por motivo de doença em pessoa da família;

III – Aposentados;

IV – Em gozo de férias regulamentares, férias e/ou prêmio ;

V – Na situação de disponibilidade, com ou sem ônus para o Município;

VI – Faltas injustificadas;

§ 2º Caso ocorra qualquer das condições descritas nos incisos I ao VI do § 1º deste artigo, o servidor terá o desconto do valor correspondente aos dias não trabalhados no "Vale Alimentação" do mês subsequente, sob pena de suspensão do benefício e responsabilidade criminal.

§ 3º Os cancelamentos tratados no parágrafo anterior serão feitos sempre no mês seguinte à falta no serviço, sendo que o Departamento de Pessoal, com base nas ocorrências havidas no mês anterior à concessão do "Vale Alimentação", procederá à verificação dos servidores com direito ou não ao benefício integral.

Art. 3º O ônus deste benefício será custeado entre a Câmara de Vereadores de Itapoá e os servidores optantes, com o desconto em folha de pagamento do servidor o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor, a título de reembolso da parcela de custeio do beneficio.

Art. 4º O vale alimentação não integra o vencimento ou remuneração do servidor, não podendo em nenhuma hipótese ser incorporado aos vencimentos, não gerando direitos de qualquer espécie, nem incidirão sobre os mesmos quaisquer contribuições seja a que título for.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela rubrica orçamentária 33390 – Aplicações direitas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de novembro do corrente ano.

Itapoá (SC), 17 de novembro de 2011.

ERVINO SPERANDIO

PREFEITO MUNICIPAL

ERVINO SPERANDIO

PREFEITO MUNICIPAL